



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047188-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA e SERVIÇOS CENTRAL LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, é agravado HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047188-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 13ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUIZ ANTONIO CARRER

AGTE.: SERVIÇOS CENTRAL LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS

LTDA.; MENU MODERNO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICO LTDA.

AGDO.: HÉLIO HENRIQUE MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA – ADMISSIBILIDADE – regra do art. 805 do C.P.C., a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – percentual fixado (30% sobre o faturamento) que se mostra excessivo e causa a impressão de ter potencial para impedir o regular desenvolvimento das atividades da devedora, o que não interessa ao credor – redução para 15% da mesma base de cálculo – percentual que se apresenta mais adequado, com aparência de preservar de forma mais equilibrada os interesses de lado a lado – percentual que poderá ser modificado no decorrer da medida, se comparado com a real situação econômica da empresa – agravo provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra as agravantes. A insurgência dos agravantes diz respeito à decisão de fls. 1.197 dos autos de origem pela qual foi deferido o pedido de penhora de 30% sobre seu faturamento.

Sustentaram os agravantes, em suma, que a determinação de penhora de faturamento no limite determinado (30% sobre o bruto) se revela medida extrema e se equipara a inviabilidade das empresas de continuarem suas atividades, o que certamente ocasionará desempregos e famílias desamparadas. Pelo que

expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim de ser revogada a ordem de penhora de percentual do faturamento.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial.

A penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora, no caso de inexistência de outros bens passíveis de constrição, encontra amparo legal nos arts. 835, inciso X e 866 do Código de Processo Civil.

É fato que o art. 805 do CPC, na mesma linha da parte final do art. 829, § 2º, preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a extensão pretendida por muitos devedores. Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que têm sobre o andamento do processo. Na hipótese – e só nela –, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empecilho à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805.

Há outro aspecto a se destacar. É discutível a própria afirmativa de que o meio – penhora do faturamento – é mais gravoso para o devedor. Em verdade, gravoso seria alongar a demanda, com a utilização de expedientes de eficácia duvidosa que sempre, como a experiência demonstra, redundam em maior prejuízo para o próprio devedor, por conta da plethora de novos encargos deles decorrentes: gastos com oficiais de justiça, publicação de editais, incidência de juros de mora, atualização monetária etc.

No caso dos autos, os agravantes não pagaram voluntariamente o débito (R\$1.662.352,67 em dezembro de 2024 – fls. 1.181 dos autos de origem).

Como afirmou o exequente-agravado: “*O exequente persegue*

seu crédito desde 2013 sem sucesso na sua empreitada, ao longo de todos esses anos inúmeras foram as tentativas de penhora, sendo todas elas frustradas. Recentemente destacamos: i) fls. 913 e 931 – arresto de valores ínfimos e ii) Fls. 929 – tentativa de penhora de veículo que, posteriormente, foi informado que havia sido furtado; iii) tentativa de livre penhora que, conforme certidões os oficiais de justiça, foram frustradas por ausência de bens.” (fls. 1.151 dos autos de origem).

Em tais circunstâncias, em vista do não oferecimento de outros bens penhoráveis, é perfeitamente possível a penhora de parte do faturamento líquido dos agravantes. Assim, quanto ao ponto, a decisão combatida merece ser prestigiada.

Num aspecto a decisão comporta reparo. O percentual fixado (30% do faturamento) é demasiado e causa a impressão de ter potencial para impedir o regular desenvolvimento das atividades da devedora – o que, inclusive, não interessa ao credor. Dessa forma, é o caso de redução para 15% da mesma base de cálculo. Trata-se de percentual que se apresenta mais adequado, com aparência de preservar de forma mais equilibrada os interesses de lado a lado.

Convém anotar que o percentual poderá ser alterado a qualquer tempo, tanto por proposta da credora quanto da devedora, desde que efetivamente demonstrado que não está em consonância com a real situação econômica da empresa.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator